



PROCESSO Nº	15.816-0/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
GESTOR	EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de homologação de Medida Cautelar adotada por este relator, por intermédio do Julgamento Singular nº 327/LHL/2019, divulgado na edição nº 1578 do Diário Oficial de Contas – DOC e publicado em 22/03/2019.

2. A liminar acautelatória foi concedida nos autos da Representação de Natureza Interna, com pedido de Medida Cautelar, proposta com base no que dispõe o artigo 224, II, “a”, da Resolução Normativa 14/2007¹ desta Corte de Contas, pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D’Oeste, sob a responsabilidade do Sr. Euclides da Silva Paixão – Prefeito Municipal, em razão de indícios de irregularidades na realização do Concurso Público – Edital nº 001/2018, para a formação de cadastro de reserva e preenchimento de cargos de nível superior, médio e fundamental.

3. A unidade instrutória justificou que não constou no edital quais leis regulamentam os cargos que prevêem a aplicação de provas e títulos. Pontuou, ainda, que o item 5.2.7 previu que a apresentação dos títulos deverá ocorrer no ato da inscrição, antes da realização das provas objetivas, exigência que deve ser considerada irregular, por ferir os princípios da impessoalidade, legalidade, isonomia e amplo acesso aos cargos públicos.

4. Para a equipe técnica, também foi considerada irregular a ausência de indicação da lei de criação dos cargos. Segundo a equipe, nos editais de concurso para

¹ Art. 224. As representações podem ser: I. De natureza externa, quando propostas ao Relator: (...) c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.





cargos com aplicação de provas e títulos, é necessária a indicação da lei de criação dos cargos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A unidade instrutória requereu a concessão de Medida Cautelar, independente do fato de o concurso ter sido suspenso por meio de tutela de urgência judicial, Processo nº 1000365-94.2018.8.11.0011, proposta pelo Ministério Público de Mato Grosso, na 1ª Vara Cível de Mirassol D'Oeste. Para os auditores, o *fumus boni iuris* se encontra presente, alicerçado no entendimento doutrinário e jurisprudencial que exigem a realização de provas e títulos; e, também, que os exames admissionais a serem apresentados por ocasião da posse devem estar previstos na lei de criação dos cargos e não apenas do edital, sob pena de violação à legalidade do certame.

6. Quanto ao *periculum in mora*, justificou que este decorre do fato de que, se o Concurso Público nº 001/2018 prosseguir, os candidatos que participarem do certame e foram aprovados serão prejudicados, pois poderão alimentar a expectativa de que o concurso seja ultimado e de que venham a preencher uma das vagas, e o referido concurso tende a ser anulado, diante das irregularidades contidas no edital.

7. Em sede de cognição sumária, observei presente o requisito do *fumus boni iuris*, em razão da flagrante ilegalidade contida no Edital nº 001/2018, que não definiu critérios objetivos para a avaliação (prova escrita ou provas e títulos), bem como ante ao fato de que a empresa contratada para a realização do concurso não comprovou capacidade técnica; não possui registro no Conselho Regional de Administração, e, também, diante da inidoneidade da empresa gráfica contratada para a impressão e encadernação das provas aplicadas.

8. O *periculum in mora* restou evidente, na medida em que o prosseguimento do Concurso Público nº 001/2018, com os vícios citados, provocaria prejuízo tanto à competitividade do certame como à segurança jurídica dos atos processuais subsequentes, uma vez que é considerável a probabilidade de declaração de sua nulidade, com todos os efeitos decorrentes.

9. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, conforme exigência do artigo 297, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE/MT, que emitiu o Parecer nº 1.245/2019, de lavra do Procurador William de Almeida Brito





Júnior, opinando pela homologação da Medida Cautelar deferida na Decisão Singular nº 327/LHL/2019, em razão do preenchimento dos requisitos autorizadores para sua concessão.

10. É o relatório.

Cuiabá, 01 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino Portaria nº 122/2017

